

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.000387/2006-01		
PARECER CNE/CES N°: 210/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, solicitou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) a convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no curso de Enfermagem, no ano de 2004.

A SESu/MEC analisou a solicitação, expedindo, em 2/5/2006, o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES n° 8/2006, integralmente transcrito a seguir.

- Histórico

O Centro Universitário de Santo André, mediante Ofício n° 43/2005-SEC, solicitou a esta Secretaria a convalidação de estudos realizados pela aluna Solange Aparecida Ribeiro, no curso de Enfermagem, do referido Centro, realizados no período de 2004/01 a 2004/02.

A Instituição relatou que a referida aluna efetivou sua matrícula, em janeiro de 2004, mediante aprovação no processo seletivo em 30/10/2003, no curso de Enfermagem. Por ocasião da matrícula, apresentou como conclusão do Ensino Médio Declaração de Conclusão expedida pelo Centro Educacional São Paulo – Data System Associados (fl. 18).

Para verificar a autenticidade do documento acima citado o Centro Universitário de Santo André enviou o Ofício n° 93/04, de 14 de setembro de 2004 (fl.19), à Diretoria de Ensino de Mauá, que, em 22/9/2004 (fl.20),

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC n° 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres n° 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

respondeu que nada constava naquela Diretoria referente ao Centro Educacional São Paulo – Data System Associados e sugerindo ao Centro verificar a autenticidade do documento junto à Diretoria de Ensino onde fica a sede do referido Centro (São José dos Campos e Mato Grosso).

A Instituição solicitou da aluna o Histórico e o Certificado Escolar do Ensino Médio e após a entrega do documento ficou constatado que a data de conclusão do Ensino Médio (Maio/2004) é posterior à sua matrícula no Centro Universitário de Santo André.

Em 17/9/2004, a Instituição expediu os Ofícios de n° 100/04 (fl. 21) e n° 101/04 (fl. 22) para o Centro Educacional São Paulo e à Secretaria de Educação de Mato Grosso para a devida autenticação do Certificado e Histórico Escolar do Ensino Médio da acadêmica. Em 13/12/2004, através do Ofício n° 494/04/SGE/SALN/SEDUC (fl. 24), a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso declarou autêntico os documentos apresentados.

Para regularizar sua situação a acadêmica prestou novo Processo Seletivo em 4/12/2005, foi classificada e efetuou matrícula em 18/02/2005.

Em ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro (fl. 9).

- Mérito

A Lei n° 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

A efetivação da matrícula de Solange Aparecida Ribeiro, em janeiro de 2004, no curso de Enfermagem, com a Declaração de Conclusão do Ensino Médio e somente apresentando o Histórico e Certificado Escolar do Ensino Médio com a data de conclusão posterior à data de sua matrícula caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Para regularizar sua vida acadêmica a aluna Solange Aparecida Ribeiro prestou novo processo seletivo, foi aprovada e efetuou nova matrícula.

Conforme a Ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a situação acadêmica.

Em virtude do saneamento da irregularidade de sua matrícula, da classificação em novo processo seletivo e a aprovação pelo Centro Universitário de Santo André com o aproveitamento de estudos da aluna, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no curso de Enfermagem.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2004/01 a 2004/02, por Solange Aparecida Ribeiro, no curso de Enfermagem, ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, ambos com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Decisões anteriores da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. Por oportuno, registro que as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. No entanto, em vista da tramitação que o processo seguiu até o momento, opino por apresentar o voto na forma abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente